

Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A.

A Ambev S.A. (“Ambev” ou “Companhia”) busca adotar políticas de relacionamento com seus investidores e com o mercado em geral baseadas no princípio da transparência, pautando a sua conduta pela ampla divulgação das informações disponíveis a respeito das atividades da Companhia. A Companhia também pratica os mais elevados padrões de atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis às companhias abertas com valores mobiliários negociados no Brasil e no exterior.

Por meio da Resolução CVM nº 44/21, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) (i) criou uma sistemática de responsabilidade pelo uso, comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante de companhias abertas; e (ii) estabeleceu restrições à negociação de valores mobiliários de companhias abertas por parte de determinadas pessoas, em algumas situações que específica. A mesma norma admite a adoção, pelas companhias abertas, de política de negociação de seus valores mobiliários de forma a permitir a instituição de Planos Individuais de Investimento, que – desde que observados os requisitos normativos – são aptos a afastar uma eventual presunção de uso inadequado de Informação Relevante.

Considerando as normas editadas pela CVM, o Conselho de Administração da Ambev consolidou as melhores práticas pertinentes neste Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários (“Manual”), destinado a ordenar a conduta de administradores e pessoas, jurídicas ou físicas, que, em razão de seus relacionamentos profissionais, podem ter acesso a informações privilegiadas relativas à Companhia. Este Manual contempla, assim, as melhores práticas no que se refere à divulgação e ao uso de informação (Capítulos I e II) e à negociação de valores mobiliários de emissão da Ambev (Capítulo III).

Quaisquer dúvidas a respeito da aplicação deste Manual deverão ser dirigidas ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores da Ambev.

Ambev S.A.

Sumário

1. Propósito e Abrangência
2. Princípios
3. Definições

Capítulo I

Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante

4. Obrigações perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores
5. Objetivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante
6. Definição de Ato ou Fato Relevante
7. Exemplos de Atos ou Fatos Relevantes
8. Procedimentos Internos para Informar e Divulgar Ato ou Fato Relevante
9. Reuniões Públicas com Investidores e Analistas
10. Responsabilidade em Caso de Omissão
11. Quando Informar e Divulgar - Prazos
12. A Quem Informar
13. Formas de Divulgação
14. Informação Privilegiada e o Dever de Sigilo
15. Não Divulgar é Exceção à Regra
16. Procedimentos para a Não Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia
17. Solicitação de Manutenção de Sigilo junto à CVM

Capítulo II

18. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas
19. Procedimentos de Comunicação e Divulgação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Capítulo III

Política de Negociação de Valores Mobiliários

- 20. *Blackout Periods*
- 21. Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante
- 22. Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais e Demonstrações Financeiras Anuais
- 23. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários
- 24. Restrições à Negociação após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante
- 25. Vedação à Deliberação Relativa à Aquisição ou à Alienação de Ações de Emissão da Própria Companhia
- 26. Planos Individuais de Investimento

Disposições Finais

- 27. Negociações Indiretas e Diretas
- 28. Responsabilidade do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no Acompanhamento das Políticas
- 29. Alteração do Manual
- 30. Responsabilidade de Terceiros
- 31. Penalidades

Anexos

Anexo I - Termo de Adesão

Anexo II - Modelo para Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas

Anexo III - Modelo para Comunicação de Informações sobre a Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

1. Propósito e Abrangência

O presente Manual - cujos termos definidos constam do item 3 abaixo - tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência a serem compulsoriamente observados pelas Pessoas Vinculadas a fim de adequar a política interna da Companhia ao princípio da transparência e às boas práticas de conduta no uso e divulgação de Informações Relevantes e na negociação de Valores Mobiliários.

As Pessoas Vinculadas deverão firmar o respectivo Termo de Adesão, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44/21 e conforme o modelo anexado a este Manual como **Anexo I**.

A Companhia manterá, em sua sede, a relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas. Tal relação será sempre mantida à disposição da CVM.

2. Princípios

Todas as pessoas sujeitas ao presente Manual deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais aqui estabelecidos.

Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores por melhores retornos se dê na análise e interpretação das informações divulgadas e jamais no acesso privilegiado a tais informações.

As pessoas sujeitas ao presente Manual deverão considerar que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

O relacionamento da Companhia com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários deve se dar de modo uniforme e transparente.

É obrigação das pessoas sujeitas às disposições previstas neste Manual assegurar que a divulgação de informações acerca das situações patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida por meio dos administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições

acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista neste Manual e na regulamentação em vigor.

Exceto para fins de proteção patrimonial, as pessoas sujeitas ao presente Manual não devem realizar operações com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, (i) de curto prazo e com finalidade meramente especulativa; ou (ii) em que se mantenha uma posição direta ou indiretamente vendida na ação da Companhia.

3. Definições

Os termos e expressões listados a seguir, quando utilizados neste Manual, terão o seguinte significado:

“Acionistas Controladores” ou “Controladora”	o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Ambev, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
“Administradores”	os diretores e membros do conselho de administração, efetivos e suplentes, da Ambev.
“Bolsa de Valores”	as bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.
“Conselheiros Fiscais”	os membros do conselho fiscal da Companhia, efetivos e suplentes, eleitos conforme deliberação da assembleia geral da Companhia.
“Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores”	o diretor Vice-Presidente da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM, à SEC, conforme o caso, e à Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado, bem como pela atualização do registro de Companhia.
“Ex- Administradores”	os ex-diretores e ex-conselheiros que deixarem de integrar a administração da Companhia.
“Funcionários e Executivos com acesso a Informações Relevantes”	os empregados e executivos da Companhia que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

“Informação Privilegiada” ou “Informação Relevante”	toda informação relevante relacionada à Companhia capaz de influir de modo ponderável na cotação dos Valores Mobiliários e ainda não divulgada ao público investidor.
“Lei das Sociedades por Ações”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.
“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”	os órgãos da Companhia criados por seu estatuto social ou pelo Conselho de Administração, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus administradores.
“Pessoas Ligadas”	as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia: (i) o cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda; e (iv) as sociedades controladas, direta ou indiretamente, seja pelos Administradores e assemelhados, seja pelas Pessoas Ligadas previstas nos itens (i) a (iii) acima.
“Pessoas Vinculadas”	(i) Administradores, Conselheiros Fiscais e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia; (ii) funcionários das Gerências de Controladoria e Tributos, Jurídica, Tesouraria, Relacionamento com Investidores, Fusões e Aquisições e Auditoria Interna; (iii) funcionários e executivos com acesso à Informação Relevante; (iv) quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia; e (v) Acionistas Controladores.

“Resolução CVM nº 44/21”	a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, incluindo alterações posteriores, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre Ato ou Fato Relevante relativos às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, dentre outras matérias.
“SEC”	a <i>Securities and Exchange Commission</i> .
“Sociedades Coligadas”	as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa (artigo 243, §1º, da Lei das Sociedades por Ações).
“Sociedades Controladas”	as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
“Termo de Adesão”	termo de adesão ao presente Manual, a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44/21 e conforme modelo constante do Anexo I .
“Valores Mobiliários”	quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

Capítulo I

Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante

4. Obrigações perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com os Investidores

A Resolução CVM nº 44/21 criou uma sistemática de responsabilidade pelo uso, comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante de companhias abertas. Nesse passo, foi atribuída ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante.

Com o fim de assegurar que o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores possa cumprir seus deveres, foram criados encargos para algumas pessoas vinculadas à Companhia, obrigando-as a comunicar Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, a fim de que este tome as providências necessárias.

5. Objetivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante

A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação das informações. Desta forma, impede-se o uso indevido de Informações Privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria Companhia.

6. Definição de Ato ou Fato Relevante

“Ato ou Fato Relevante”, nos termos do artigo 155, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21 é: (a) qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (b) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possam (“a” ou “b”) influir de modo ponderável:

(i) na cotação dos Valores Mobiliários;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários.

7. Exemplos de Atos ou Fatos Relevantes

O artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21 enumera, de forma não exaustiva, exemplos de Atos ou Fatos Relevantes, sendo desnecessária sua repetição, sendo certo que, em qualquer caso, os eventos relacionados com o Ato ou Fato Relevante devem ter a sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Companhia, bem como das informações anteriormente divulgadas e não em abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da Companhia.

8. Procedimentos Internos para Informar e Divulgar Ato ou Fato Relevante

Todas as informações sobre Ato ou Fato Relevante da Companhia serão centralizadas na pessoa do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, que é responsável pela divulgação e comunicação de Ato ou Fato Relevante.

As Pessoas Vinculadas deverão comunicar qualquer Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores que, nos termos deste Manual, é a pessoa responsável por sua comunicação aos devidos órgãos, e sua divulgação à imprensa.

9. Reuniões Públicas com Investidores e Analistas

As reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior, relativas a matéria que possa consubstanciar Informação Relevante, deverão contar com a presença do Presidente ou de um dos Copresidentes, conforme o caso, do Conselho de Administração, do Diretor Presidente Executivo ou do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores ou de outra pessoa indicada para este fim. Caso contrário, deverão ter o seu conteúdo reportado ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores naquilo que possa consubstanciar Informação Relevante, visando a que a eventual Informação Relevante seja divulgada prévia ou simultaneamente ao mercado.

10. Responsabilidade em Caso de Omissão

As Pessoas Vinculadas que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante deverão comunicá-lo ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores. Caso, diante da comunicação realizada (e não se configurando a decisão de manter sigilo, tomada na forma do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21), as Pessoas Vinculadas constatem a omissão do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no cumprimento

de seu dever de comunicação e divulgação, estas somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM.

11. Quando Informar e Divulgar - Prazos

A divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores localizadas no Brasil ou no exterior, mas preferencialmente após o encerramento de tais negócios.

Em relação aos prazos para informar e divulgar, o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores deverá observar, ainda, o que segue:

- (i) comunicar e divulgar o Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia imediatamente após a sua ocorrência;
- (ii) divulgar anteriormente ou concomitantemente a todo o mercado o Ato ou Fato Relevante a ser veiculado em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, com investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior; e
- (iii) avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às Bolsas de Valores, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da Informação Relevante, caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação.

12. A Quem Informar

A informação sobre Ato ou Fato Relevante deverá ser simultaneamente comunicada:

- (i) à CVM;
- (ii) à SEC; e
- (iii) às Bolsas de Valores.

13. Formas de Divulgação

A divulgação de Ato ou Fato Relevante envolvendo a Companhia será feita através de publicação no portal de notícias do jornal Valor Econômico na rede mundial de computadores, que disponibilizará ao mercado, com acesso

gratuito, a íntegra do comunicado de Ato ou Fato Relevante no endereço eletrônico “www.valor.com.br/fatosrelevantes”.

Além da divulgação no portal de notícias na rede mundial de computadores, o Ato ou Fato Relevante também será divulgado na página eletrônica de relações com investidores da Companhia “<http://ri.ambev.com.br>” e por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores “<http://www.cvm.gov.br>” e, se for o caso, às Bolsas de Valores.

O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores poderá determinar a divulgação adicional do Ato ou Fato Relevante por meio de publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia, podendo tal publicação ser feita de forma resumida, desde que indique os endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM, às Bolsas de Valores e à SEC.

14. Informação Privilegiada e o Dever de Sigilo

As Pessoas Vinculadas ou ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, terão o dever de (i) guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado até sua divulgação ao mercado; bem como (ii) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo.

Para fins de orientação, sempre que houver dúvida a respeito da relevância acerca de Informação Privilegiada, deve-se entrar em contato com o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores a fim de sanar a dúvida.

15. Não Divulgar é Exceção à Regra

A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. Em qualquer caso, deixar de comunicar e divulgar Ato ou Fato Relevante é uma excepcionalidade e deverá ser objeto de análise.

Há, no entanto, casos excepcionais em que a divulgação indistinta de Informação Privilegiada que constitua Ato ou Fato Relevante pode pôr em risco interesse legítimo da Companhia.

16. Procedimentos para a Não Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia

Nessas situações, a não divulgação de Ato ou Fato Relevante relacionado à Companhia será objeto de decisão dos Acionistas Controladores ou dos Administradores, conforme o caso.

Caso o Ato ou Fato Relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os Acionistas Controladores e estes decidam por sua não divulgação, deverão os Acionistas Controladores informar o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores.

Ainda que os Administradores e Acionistas Controladores decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é seu dever divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou por meio do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários.

17. Solicitação de Manutenção de Sigilo junto à CVM

Os Administradores e os acionistas da Companhia poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia.

Capítulo II

18. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas

Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão informar a titularidade de valores mobiliários de emissão da Companhia, ou de suas Controladoras ou Sociedades Controladas, nestes últimos dois casos, desde que se trate de companhias abertas – e com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários neles referenciados –, seja em nome próprio, seja em nome de Pessoas Ligadas.

A comunicação deverá ser realizada segundo o modelo constante do **Anexo II** a este Manual, encaminhada ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores e, por este, transmitida à CVM e à Bolsa de Valores, na forma estabelecida pela CVM. Deverão ser encaminhadas, ainda, as informações requeridas pelo dispositivo sobre as negociações realizadas pela própria Companhia, suas Controladas e Coligadas.

A comunicação à Companhia deverá ser efetuada (i) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e (ii) no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

Ainda, no primeiro dia útil após a investidura no cargo deverá ser enviado também a lista de Pessoas Ligadas, incluindo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso, devendo qualquer alteração ser comunicada em até 15 (quinze) dias.

19. Procedimentos de Comunicação e Divulgação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação, direta ou indireta, das pessoas sujeitas à obrigação ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia, levando-se em consideração, observadas as regras de cálculo previstas no dispositivo, a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações e a aquisição de direitos sobre esses valores mobiliários.

Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar à Companhia – imediatamente após ser alcançada a participação mencionada acima – as informações sobre a realização de negociações relevantes, na forma estabelecida pela CVM e segundo o modelo constante do **Anexo III** a este Manual, cabendo ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores transmiti-las à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores, bem como atualizar o Formulário de Referência da Companhia, no campo correspondente.

Havendo alteração ou intenção de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, ou aquisição que gere obrigação de efetuar oferta pública, o adquirente deverá, ainda, promover a divulgação, no mínimo pelos canais de divulgação de que trata o item 13 acima, das informações previstas nos incisos I a V do *caput* do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

Capítulo III

Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia

20. *Blackout Periods*

As Pessoas Vinculadas deverão se abster de negociar, direta ou indiretamente, suas ações em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, haja determinação de não negociação (*Blackout Period*). O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores não está obrigado a motivar a decisão de determinar o *Blackout Period*, podendo, inclusive, estabelecer procedimentos adicionais aplicáveis a determinados destinatários, os quais serão tratados de forma confidencial.

As mesmas obrigações são aplicáveis às Sociedades Controladas, e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

21. Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Ressalvadas as exceções previstas no item 23 deste Manual, é vedada a negociação de Valores Mobiliários pela Companhia e pelas Pessoas Vinculadas antes da divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante ocorrido nos negócios da Companhia.

É presumido, de forma relativa e conforme análise do caso a caso, para fins de caracterização de ilícito, nos termos do Art. 13, §1º, da Resolução CVM nº 44/21, que:

- a) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Ato ou Fato Relevante da Companhia ainda não divulgado fez uso de tal Informação Relevante na referida negociação;
- b) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores e Conselheiros Fiscais, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda Informação Privilegiada;
- c) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores e Conselheiros Fiscais, e a própria Companhia, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a

Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;

- d) os Ex-Administradores, quando se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de Atos ou Fatos Relevantes originados durante seu período de gestão, se valem de tal Informação Privilegiada caso negociem com Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contado da data de seu afastamento, ou até a divulgação ao público do Ato ou Fato Relevante, o que ocorrer primeiro; e
- e) são relevantes, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, qualquer forma de reorganização societária, combinação de negócios, mudança no controle da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas), decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- f) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, efetuados pela própria Companhia.

**22. Vedação à
Negociação em
Período Anterior à
Divulgação de
Informações
Trimestrais e
Demonstrações
Financeiras Anuais**

A Companhia e as Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação, quando for o caso, das:

- (i) informações trimestrais da Companhia (ITR); e
- (ii) demonstrações financeiras padronizadas da Companhia (DFP).

A restrição acima independe da avaliação quanto à existência de Informação Relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

A mesma restrição se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceder a eventual divulgação antecipada de informações financeiras.

23. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

As presunções previstas no item 21 acima não se aplica às operações com ações em tesouraria, por meio de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pela assembleia geral da Companhia, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

A restrição prevista no item 21 acima não se aplicam às Pessoas Vinculadas quando forem realizadas de acordo com os Planos Individuais de Investimento de que trata a item 26 abaixo, sendo que, se observados os requisitos adicionais lá descritos, pode-se afastar também a restrição constante do item 22 acima.

As restrições à negociação previstas no item 22 acima não se aplicam a:

- (i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde

que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos neste Manual.

As presunções do item 21 também não se aplicam no caso previsto no item (i) acima.

**24. Restrições à
Negociação após a
Divulgação de Ato
ou Fato Relevante**

Na hipótese prevista no item 21 acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação, caso esta possa - a juízo da Companhia - interferir nas condições dos negócios com ações da Companhia, de maneira a resultar prejuízo na própria Companhia ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores.

**25. Vedação à
Deliberação relativa
à Aquisição ou à
Alienação de Ações
de Emissão da
Própria
Companhia**

O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de sua própria emissão enquanto não for tornada pública, por meio da publicação de Ato ou Fato Relevante, a informação relativa:

(i) à celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas);

(ii) à outorga de opção ou mandato para fins de transferência do controle acionário da Companhia; ou

(iii) a operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, qualquer forma de reorganização societária, combinação de negócios, mudança no controle da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas), decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a tais operações.

(iv) ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a tais pedidos.

Caso, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das hipóteses acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante.

26. Planos Individuais de Investimento

Como referido no item 23 acima, os Planos Individuais de Investimento poderão permitir que as Pessoas Vinculadas negociem Valores Mobiliários no período de vedação previsto no item 21 acima, desde que:

- (i) sejam formalizados por escrito perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;
- (ii) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, sendo permitido o uso de algoritmos e fórmulas que, uma vez aplicados ao caso concreto, determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos;
- (iii) sejam passíveis de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (iv) prevejam prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos;
- (v) inexista mais de um Plano Individual de Investimento simultaneamente em vigor para cada Pessoa Vinculada; e
- (vi) não se realizem quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.

Adicionalmente, os Planos Individuais de Investimento poderão permitir a negociação, pelas Pessoas Vinculadas, de ações de emissão da Companhia nos períodos previstos no item 22 acima, desde que, além dos requisitos expostos anteriormente:

- (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- (ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

O Conselho de Administração da Companhia deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos Planos Individuais de Investimento por eles formalizados, nas hipóteses em que esses planos se destinem a, observados os demais requisitos descritos neste item, permitir a realização de negociações em qualquer período vedado.

Disposições Finais

27. Negociações Indiretas e Diretas

As vedações a negociações e obrigações de comunicação e disciplinadas neste Manual aplicam-se às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se deem por intermédio de:

- (i) sociedade por elas controlada;
- (ii) terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

- 28. Responsabilidade do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no Acompanhamento das Políticas** O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento deste Manual, incluindo das políticas de (i) divulgação e uso de informações; e (ii) negociação de Valores Mobiliários, bem como dos Planos Individuais de Investimento.
- 29. Alteração do Manual** Este Manual foi aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em 1º de março de 2013, e alterações a este Manual foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia em 27 de agosto de 2014; 28 de março de 2016; 15 de maio de 2019; 14 de outubro de 2021 e 29 de outubro de 2025. Qualquer nova alteração ou revisão deverá ser submetida ao Conselho de Administração da Companhia e comunicada à CVM e às Bolsas de Valores, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem o Manual.
- 30. Responsabilidade de Terceiros** As disposições do presente Manual não elidem a responsabilidade, decorrente de prescrições legais e regulamentares, imputada a terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante e venham a negociar com Valores Mobiliários.
- 31. Penalidades** Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o descumprimento às disposições constantes do presente Manual sujeitará o infrator a sanções disciplinares, de acordo com as normas internas da Companhia, incluindo, exemplificativamente, conforme o caso, (i) advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, conforme a gravidade da infração; e (ii) rescisão de contrato celebrado com a Companhia, podendo esta exigir, em qualquer caso, desde que devido, o ressarcimento integral de todos os prejuízos em que a Companhia venha a incorrer, direta ou indiretamente, em função de tal descumprimento.

Anexo I

TERMO DE ADESÃO

**ao Manual de Conduta e Política de Divulgação e Uso de Informações e Política de
Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A.**

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificação], residente e domiciliado(a) em [endereço], inscrito(a) no [CPF/ME/CNPJ/ME] sob o nº [inserir CPF/CNPJ] [e portador(a) da cédula de identidade [RG/RNE] nº [inserir número e órgão expedidor]], doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [indicar o cargo, função ou relação com a companhia] da **Ambev S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.526.557/0001-00, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes do Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A. (“Manual”), cuja cópia recebeu, que disciplina a política interna quanto ao uso e divulgação de Informações Relevantes e à negociação de Valores Mobiliários (conforme termos definidos no Manual), obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras. O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do declarante]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

CPF:

2.

Nome:

RG:

CPF:

Anexo II

Negociações Realizadas com Valores Mobiliários da Companhia e de Companhias Abertas que a Controlem ou sejam por ela Controladas	
Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente ou Alienante	
Qualificação	CNPJ/CPF
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo de Negócio e forma de aquisição ou alienação	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Total	
Quantidade por Espécie e Classe (ações)	
Características (outros valores mobiliários)	
Preço	
Corretora Utilizada	
Posição antes da negociação	
Posição depois da negociação	
Outras Informações Relevantes	

Anexo III

Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	
Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante	
Qualificação	CNPJ/CPF
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo de Negócio	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Visada	
Quantidade por Espécie e Classe	
Preço	
Corretora Utilizada	
Objetivo da Participação	

Número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas.	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia	
Outras Informações Relevantes	